

Protocolo: 2019.01188669-14
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE AUGUSTO CORREA
Classe: PETIÇÃO INICIAL
Data da Entrada: 29/03/2019 11:17:14
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO COMARCA DE
AUGUSTO CORREA
REQUERIDO: SECRETARIA DA COMARCA DA VARA UNICA
DE AUGUSTO CORREA

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROM
A



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
AUGUSTO CORRÊA-PA.**

REF.: SIMP nº 000304-155/2018 - Inquérito Civil nº 004/2018
Procedimento Administrativo SIMP nº 000066-155/2019

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem a V. Exa., nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 182, inciso III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93; art. 52, VI da Lei Complementar Estadual nº. 57/2006; arts. 4.º, 5.º, 19 e 21 da Lei nº. 7.347/85; arts. 208 e ss da Lei nº. 8.069/90; Lei nº. 9.394/96; e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)** objetivando garantir condições completas para funcionamento de estabelecimento público de ensino regular para as crianças e adolescentes da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Rosa Athayde, localizada na Travessa Manoel Alvelino Alves, s/n, município de Augusto Corrêa, contra:

MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 04.873.600/0001-15, com sede na com sede na Praça São Miguel, s/n, Centro, CEP.: 68.610-000, nesta cidade de Augusto Corrêa/PA, representado por seu prefeito municipal, **IRAILDO FARIAS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

BARRETO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente demanda tem por objetivo a condenação do Município de Augusto Corrêa ao efetivo fornecimento de estrutura física de qualidade aos alunos da Escola Municipal Rosa Athayde, localizada no município de Augusto Corrêa/PA, a fim de efetivar o direito fundamental à educação dos alunos e funcionários que ali estudam e trabalham.

Foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Augusto Corrêa Inquérito Civil Público para apurar a possível inobservância do princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade relacionado à escola em referência, no que concerne às instalações físicas.

O Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 004/2018 - MP/PJAC – referência notícia de fato nº 000304-155/2018 -, foi iniciado após denúncia realizada pela Diretora da Escola Rosa Athayde, Senhora Karina Suely Ferreira Monteiro, que registrou a falta de estrutura física da aludida escola, e outros elementos colhidos durante o trâmite do procedimento, dentre eles o parecer oficial da Equipe do Corpo de Bombeiros à fl. 39, que, por seu modo, atestou:

“Foi feita uma análise visual na estrutura de alvenaria da escola, parte elétrica e quadra de esportes; e verificou-se que:

- 1) na quadra de esportes, toda estrutura do telhado ficou comprometida e veio a desmoronar, causando risco alto, a quem transita próximo ao local, Orienta-se a retirada dos escombros, por uma equipe especializada, o mais rápido possível;
- 2) no prédio da escola observou-se rachaduras internas e externas em algumas paredes, assim como infiltrações em alguns locais específicos, também foi observado um muro lateral que divide algumas salas de aula e a quadra de esporte, em que tal muro, está em risco iminente de queda, podendo atingir algumas salas de aula. Recomenda-se a demolição imediata do muro, e a interdição das salas que podem ser atingidas por ele;
- 3) orienta-se também uma manutenção urgente em toda rede elétrica do prédio feita por um profissional habilitado (engenheiro elétrico), que possa posteriormente emitir um ART.
- 4) providenciar o projeto de combate a incêndio e pânico, pois a escola tem área superior a 750 m²;
- 5) orienta-se que de imediato, a instalação de no mínimo 10 extintores de pó ABC, distribuídos a 30m de distância cada (nos corredores e próximos as salas

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

de aula); corrimão bilateral na escada, e luminárias de emergência (led), distribuídas a 20m de distância uma das outras iluminando rotas de fuga e escada.”

O Secretário Municipal de Administração e Finanças encaminhou a Promotoria de Justiça de Augusto Corrêa o ofício nº 057/2018 – GAB/SEMAF, consoante fls. 52/70, o qual versava sobre a reunião ocorrida entre a gestão municipal, a Diretoria da Escola Professora Rosa Athayde e os Representantes do Conselho Escolar e juntou laudo de vistoria técnica quanto ao prédio da Escola Rosa Athayde que dizia:

“Visto que o ponto fundamental dessa visita que é a segurança da estrutura e instalações da Escola Rosa Athayde, encaminhamos o presente relatório a esta coordenação para que aprecie e analise. A escola necessita de adequação no que tange aos serviços de instalações elétricas e combate a incêndio a fim de oferecer espaços seguros e adequados para utilização do corpo docente e discente. No que tange a estabilidade estrutural, a escola apresenta boas condições, devendo ser feita correção na viga da copa conforme apresentado anteriormente. Quanto a demais fissuras, devem ser instaladas vergas e contravergas e realizado correção das fissuras com emassamento com material adequado a este serviço.”

A Diretoria da Escola Municipal Professora Rosa Athayde apresentou laudo técnico de Engenheiro Civil às fls. 71/82, que em suas conclusões e considerações finais atestou:

“Pode-se constatar que os principais agentes das anomalias estão vinculados ao processo de execução e falta de manutenção do objeto em questão, cujas falhas poderão adiantar as umidades de percolação, inicialmente oculto nas áreas úmidas externas do edifício, o qual deverá ser sanado pela reforma e manutenção, visando à recuperação e deixar totalmente na situação de normalidade, conforme o projeto padrão. A reforma deverá ser de forma concomitante aos outros serviços de recuperação e equiparação ao projeto padrão básico, a executar os serviços de impermeabilização das áreas afetadas precisarão ser com muita eficiência a fim de sanar as patologias existentes (infiltrações), já detectadas. Assim como também os altos de execução e não poderá ser descartado, que as diversas patologias poderão se dar por possível acomodação natural do prédio.”

A Diretoria da Escola Municipal Professora Rosa Athayde também juntou relatório técnico quanto as instalações elétricas às fls. 84/97, o qual atestou:

“O presente Laudo Técnico contemplou a análise das instalações indicando as condições de funcionamento do sistema elétrico da referida escola. Os demais componentes não elencados neste documento estão em conformidade com as normas técnicas e por isso não foram sujeitos a análise. Como recomendação primordial, sugere-se a implantação de um programa de manutenção que estabeleça uma rotina específica para cada componente do sistema elétrico, de maneira que se mantenha a integridade da instalação e adequação da mesma às normas técnicas, em especial as NBR 5410, NBR 14039 e a implementação de adequação a NR 10, com implantação do PRONTUÁRIO ELÉTRICO, elaborado por um profissional qualificado e habilitado (Engenheiro Eletricista) onde no mesmo será visualizado de maneira rápida e precisa, todos os caminhos dos circuitos elétricos e medidas a serem tomadas em caso de pânico ou irregularidades nas instalações que porventura venham a causar danos materiais ou mesmo riscos a vidas humanas.”

Registre-se a ocorrência de reunião na Prefeitura do Município de Augusto Corrêa, consoante se observa às fls. 98/99, o qual foi deliberado pelo Promotor de Justiça que aguardaria o encaminhamento do laudo feito pelo engenheiro elétrico da prefeitura para tomar as medidas cabíveis, além de informar que encaminharia a Procuradoria do Município uma proposta de TAC para que o mesmo fosse realizado.

Na data de 05 de setembro de 2018, a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa encaminhou a Promotoria de Justiça o laudo técnico de engenheiro elétrico (fls. 102/107), o qual atestou os termos que seguem.

“4.1 Recomendações gerais

- a) Deve ser realizado anualmente manutenção preventiva e limpeza dos equipamentos (ar condicionado, ventiladores, bom d'água e outros) e do sistema elétrico (caixas de passagem, quadros de distribuição e medição, entre outros), afim de identificar pontos com aquecimento, oxidação e/ou defeitos em geral.
- b) Todos os equipamentos elétricos, com ar condicionados, geladeiras, freezer, exaustores, bebedouros e outros, devem estar devidamente aterrados para evitar acidentes de origem elétrica.
- c) Todos os quadros (de medição e distribuição) devem ter seus acessos livres, devendo ser retirado todos os objetos que impossibilitem ou dificultem acesso a eles. Os mesmos devem estar bem fixados, ter advertência, dispositivos de controle de fuga de corrente (DR-Disjuntor Residual), dispositivo de proteção contra surtos (DPS), aterramento da caixa metálica e

padronização das cores dos cabos, pois em caso de sinistros ou manutenção pode haver confusão e conseqüentemente acidentes.

d) Toda fiação aparente deve ser embutida e/ou protegida por eletrodutos, assim como todas as tomadas devem ter espelhos.

e) Todo aterramento deve ser interligado no mesmo sistema, para evitar DDP (Diferença de Potencial).

f) A edificação não possui sistema de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas)

4.2 Recomendações Específicas

a) A escola possui seis quadros de distribuição e todos precisam de adequações.

b) O medidor de energia não apresentou aquecimento mas as fases estão balanceadas com as seguintes medidas:

Fase A – 117V; Fase B – 125V; Fase C – 102V;

Tal situação pode ocasionar sobrecarga no cabeamento e conseqüentemente aumento no valor monetário da conta mensal. A intervenção conduzindo ao balanceamento é viável financeiramente pelo motivo relatado.

c) A barra viva de um dos quadros de distribuição encontra-se exposta. É necessário a implantação de uma proteção de acrílico ou metálica para evitar acidentes.

d) No quadro de distribuição da unidade é necessário substituir toda sua estrutura, pois o mesmo apresenta risco iminente de incêndio.

e) O bebedouro e os quadros estão sem aterramento. Sendo que os quadros estão com condutor exposto, sem tampa de proteção e/ou danificados e isolamento dos eletrodutos. É necessário urgentemente a instalação de aterramento e/ou outras medidas para evitar choque elétrico aos usuários.

f) Na cozinha, salas de aula e nos corredores a iluminação é falha e insuficiente. Os ambientes devem ser adequados, tornando o espaço agradável aos usuários conforme a quantidade de lumens correspondente a cada atividade.

g) As caixas de passagem estão com os condutores desencapados, sem manutenção e padronização de cores dos cabos.

h) É necessário a desobstrução das aberturas das portas dos quadros de distribuição que possam estar atrás dos armários, arquivos e/ou portas do ambiente, pois há risco de acidentes para as equipes de manutenção.

i) Existe uma infiltração sobre as instalações elétricas dos quadros de distribuição. O problema deve ser corrigido uma vez que já houveram relatos de curto circuito no local.

j) É necessário a adequação e fixação das tomadas, providenciar aterramento e eletrodutos nos condutores expostos.

5. CONCLUSÃO

(...)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

As recomendações gerais devem ser informadas as equipes de manutenção/zeladores, pois torna necessário inspeções com periodicidade máxima de um mês. Assim sendo, novas vulnerabilidades ocasionadas por danos, vandalismos, instalações ou retirada de equipamentos devem ser rapidamente relatadas e corrigidas, evitando com essa manutenção preventiva a ocorrência de acidentes elétricos.

Em relação as recomendações específicas, devem ser imediatamente sanadas tendo como base o projeto elétrico fornecido, uma vez que todos os frequentadores da escola encontram-se expostos.

As irregularidades neste laudo foram relatadas no sentido de aumentar os níveis de segurança, adequar as normas vigentes e reduzir os custos monetários relativos a conta de energia mensal.”

Diante de tal quadro, foi instaurado o Inquérito Civil Público e solicitado ao Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATI) vistoria com a emissão de Relatório Técnico, tendo sido encaminhado o relatório de vistoria técnica nº 689/2018 às fls. 116/129, apresentando a seguinte conclusão: “Com base nas constatações feitas durante a vistoria técnica ‘in loco’, concluímos que o prédio da E.M.E.F. Profª. Rosa Athayde possui algumas anomalias, tais como: infiltrações, desgaste excessivo de revestimentos de piso e pintura de paredes, salas de aula com iluminação e ventilação artificiais deficientes, esquadrias deterioradas, placas de gesso acartonado de algumas salas de aula deterioradas, infestação de cupim na estrutura de madeira de todos os blocos, instalações elétricas inadequadas e improvisadas, e ausência de instalações de combate a incêndio e pânico, devendo receber serviços de manutenção corretiva para sanar, o mais brevemente possível, tais anomalias. **Entendemos ainda, salvo melhor juízo, que as intervenções corretivas relacionadas às instalações elétricas, à infestação de cupim na estrutura da cobertura e à instalação de combate a incêndio e pânico nas dependências da escola são as mais urgentes de serem executadas, pois a ausência delas expõe os usuários da edificação a riscos diversos.**”

Aos 04 de dezembro de 2018, consoante se observa às fls.131, foi determinado pela Promotoria de Justiça local que fosse agendado data e hora com a assessoria da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o que de fato ocorreu, consoante material de fls.132/135.

O TAC previu que o município de Augusto Corrêa “ASSUME A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR E FINALIZAR, ATÉ O INÍCIO DO ANO LETIVO DE 2019, AS INTERVENÇÕES NA ALUDIDA UNIDADE ESCOLAR

NECESSÁRIAS PARA SUPRIR AS SEGUINTE IRREGULARIDADES. Obras e reparos: reparo de vazamentos, infiltrações e manchas nas paredes da unidade; pintura geral da unidade escolar tanto externa quanto interna; recuperação e descupinização da cobertura; instalação de sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, com a fixação de sinais luminosos, lâmpadas de emergência e extintores de incêndio; iluminação artificial mais eficiente nas salas de aula, consubstanciada na instalação de mais lâmpadas. Climatização: revisão e recuperação das instalações elétricas, providenciando o aumento de carga e demais intervenções necessárias para instalação de aparelhos de ar condicionado na unidade; instalação de aparelhos de ar condicionado modelo Split nas salas de aula. Remanejamento: remanejamento de alunos da referida unidade de ensino à escola São Benedito, que passará a funcionar como anexo da escola Rosa Atayde, isso se for concluída a tempo a referida obra.

O TAC previu, além do fato de que as obras deveriam estar integralmente finalizadas para o início do ano letivo de 2019, o zelo para que a realização das obras não interrompessem o calendário escolar dos alunos matriculados e professores.

Aos 13 de março de 2019, a senhora Sandra Regina Fernandes, genitora de aluno da referida escola, procurou à Promotoria de Justiça local para relatar que “na data de 12 de março de 2019 compareceu na escola Professora Rosa Atayde, onde estuda o seu filho Widney Fernandes Farias, tendo observado aparente problemas elétricos na escola, conforme fotos que seguem em anexo”.

Diante de tal quadro, o Ministério Público encaminhou ofício ao Corpo de Bombeiros para que realizasse vistoria técnica na referida escola, adotando as providências pertinentes e urgentes, enviando cópia do relatório técnico pertinente.

À fl.33, consta resposta do Corpo de Bombeiros no seguinte sentido: “a guarnição de serviço deslocou-se até a escola Professora Rosa Athayde no município de Augusto Correa no dia 14 de março de 2019 por volta das 11hs para fazer uma análise visual das condições estruturais e elétrica. E informado verbalmente e por escrito que o responsável pela escola providenciasse uma avaliação feita por profissional da área (engenheiro civil e elétrico) para poder liberar a parte do prédio QUE FOI ISOLADA PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS QUE FREQUENTAM O LOCAL”.

À fl.31-B, na data de 15 de março de 2019, a Direção da Escola Professora Rosa Atayde, por seu modo, informou que o Corpo de Bombeiros, quando da vistoria técnica, interditou 05 (cinco) salas do estabelecimento, que atendiam dez turmas em dois turnos.

Diante de tal quadro, observa-se em uma análise temporal que a estrutura física, elétrica da escola ainda apresenta riscos a todos que ali frequentam. Vejamos:

- 1- 30 de abril de 2018, fl.12, ofício oriundo da Direção da Escola informando que no dia 27 de abril houve desabamento do telhado da quadra Manoel Sady, além de informar da existência de problemas acentuados na rede elétrica e telhado, com o registro de que na escola CIRCULA 850 PESSOAS NOS TURNOS MANHÃ E TARDE E 400 PESSOAS NO TURNO DA NOITE, INCLUINDO ALUNOS, PAIS E FUNCIONÁRIOS;
- 2- 27 de fevereiro de 2018, fl.27, requerimento proposto pela Câmara Municipal de Augusto Correa ao Poder Executivo pugnando por reforma e outras melhorias na escola, que atende alunos do ensino fundamental, que é considerada de referência na cidade contemplando os turnos manhã, tarde, noite;
- 3- 29 de abril de 2018, fl.33, informe do Corpo de Bombeiros no sentido de ter interditado o ginásio da escola após desabamento. Além disso, registrou que já apresentava precariedade em sua estrutura, já bastante oxidada, além de colunas com rachaduras;
- 4- 04 de maio de 2018, ofício do Ministério Público com o seguinte teor: “mediante a urgência da situação sobre as razões pelas quais a escola continua com suas aulas regulares apesar do risco do desabamento, seja indicado de forma expressa o nome do responsável pela autorização de funcionamento do local, mediante a possibilidade da ocorrência do crime de exposição a perigo, nos termos do art. 132 do Código Penal Brasileiro;
- 5- 08 de maio de 2018, fls.38/39, registro do Corpo de Bombeiros sobre as pendências encontradas, acompanhada de fotos às fls.44/50;
- 6- 15 de maio de 2018, fls.55/70, encaminhamento através da Secretaria Municipal de cópia de laudo de vistoria técnico simplificado, com a conclusão de a escola necessitar de adequação no que tange aos serviços de instalações elétricas e combate a incêndio a fim de oferecer espaços seguros e adequados para utilização dos corpos docente e discente, devendo ser feita correção na viga da copa, além de instalar vergas e contravergas e realizadas correções nas fissuras com emassamento com material adequado a tal serviço;
- 7- 29 de junho de 2018, fl.71/82, com registro fotográfico de fls.74/80, parecer técnico do engenheiro civil Luiz Adalto da Costa Cavalcante, que, dentre outros pontos, frisou que “a reforma da escola deverá ser de forma concomitante aos outros serviços de recuperação e equiparação ao projeto padrão básico”;



- 8- 25 de julho de 2018, fls.84/97, laudo técnico relacionado às instalações elétricas ofertado pelo engenheiro eletricista Robert Douglas Sampaio Lopes, com registros fotográficos, recomendando troca de fiação por uma sem emendas e dimensionada adequadamente, adequando todas as conexões existentes, limpando e verificando a organização dos circuitos elétricos, trocando seus eletrodutos ou colocando um pontalet na parede para receber a fiação e levá-la para os quadros de distribuição da escola de maneira adequada e dentro dos padrões exigidos pelas normas técnicas. Informou, ainda, o engenheiro eletricista à fl. 89 com registro fotográfico, que “Tudo em desconformidade com as normas técnicas, tendo necessidade de vários ajustes. Deverá ser realizada manutenção corretiva em toda a distribuição, VISIVELMENTE SE VERIFICA QUE A ENTRADA DE ENERGIA NO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO GERAL FICA PERIGOSAMENTE EXPOSTA AO CONTATO DIRETO, PODENDO OCASIONAR O CHOQUE ELÉTRICO, NÃO OBSTANTE O QUADRO SE ENCONTRAR NUMA ÁREA DE GRANDE MOVIMENTO POR PARTES DOS ALUNOS, SENDO OS MESMOS CRIANÇAS QUE NÃO TEM O CONHECIMENTO DO PERIGO O QUAL ESTÃO EXPOSTAS. OUTROS QUADROS AINDA PRECISAM TER SEUS DISJUNTORES SUBSTITUÍDOS E REDIMENSIONADOS ADEQUADAMENTE PARA CADA CIRCUITO. Além disso, pontuou: “O QUADRO GERAL DE PROTEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DEVERÁ SER REDIMENSIONADO, SUBSTITUÍDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, POIS ESTÁ EM SITUAÇÃO DE GRAVE RISCO, POIS ESTÁ EXPOSTO SENDO PROTEGIDO APENAS POR UMA BANCADA MÓVEL E DE PEQUENO PESO”;
- 9- 28 de agosto de 2018, fls.98/99, reunião realizada na sede da Promotoria local;
- 10- 04 de setembro de 2018, fls.102/107, a Secretaria Municipal de Educação encaminha laudo de vistoria técnica realizado pelo engenheiro elétrico Luís Paulo Mendes, que fez recomendações de natureza geral e específica. Em relação às recomendações específicas, pontuou que “deve ser imediatamente sanada tendo como base o projeto elétrico fornecido, uma vez que todos os frequentadores da escola encontram-se expostos”;
- 11- 28 de setembro de 2018, fls.115/129, houve o encaminhamento do relatório de vistoria técnica do Ministério Público, já tratado ao norte;
- 12- 05 de dezembro de 2019, fls.132/135, realização de TAC entre o Ministério Público e Município de Augusto Correa visando, primordialmente, que fossem feitas obras e reformas na unidade escolar, que deveriam estar integralmente

- finalizadas no início do ano letivo de 2019, devendo o Município zelar para que a realização das obras não interrompesses o calendário escolar dos alunos matriculados na unidade de ensino;
- 13- 13 de fevereiro de 2019, autos de acompanhamento do TAC, acompanhado de registro fotográfico de fls.13/16, ofício da Direção da escola informando que “O SEGUNDO BLOCO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESTÁ APRESENTANDO SINAIS DE CURTOS NAS LÂMPADAS. SITUAÇÃO ESSA QUE NOS DEIXA BASTANTE PREOCUPADOS, O QUE SERIA RESOLVIDO COM A REFORMA DESTES ESTABELECIMENTO DE ENSINO”;
- 14- 15 e 18 de fevereiro de 2019, autos de acompanhamento do TAC, fls.19 e 22, constam respostas da Secretaria Municipal de Educação, que, dentre pequenos reparos, mencionou à fl. 22 que encaminhava cópia de planilha orçamentária para reforma da escola, “esclarecendo que essa planilha está em estudo para avaliarmos e que será reformulada de acordo com os custos orçamentários em consonância com as disponibilidades financeiras, que para esse valor ainda não será possível realizarmos por indisponibilidade de recursos financeiros”;
- 15- 13 de março de 2019, autos de acompanhamento do TAC, termo de declarações da nacional Sandra Regina Fernandes, mãe de aluno, dando conta que a aludida escola continua com aparente problemas elétricos, juntando cópia de fls. 30/31-A;
- 16- 15 de março de 2019, autos de acompanhamento do TAC, fl.31-b, ofício da Direção da Escola com o registro de ter havido a interdição de cinco salas pelo Corpo de Bombeiros;
- 17- 18 de março de 2019, autos de acompanhamento do TAC, fls.33, ACOMPANHADA DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DE FLS.34/37, ofício do Corpo de Bombeiros informando que foi isolada parte do prédio para preservar a integridade física das pessoas que frequentam o local, devendo o responsável pela escola providenciar análise por profissional da área (engenheiro civil e elétrico);
- 18- 19 de março de 2019, autos de acompanhamento do TAC, fls.47/49, reunião ministerial com representantes de pais de alunos, direção da escola, prefeitura e secretaria municipal de educação, onde foi pontuado pelo Ministério Público que: - em considerando o relatório técnico realizado pelo Corpo de Bombeiros, além dos demais que constam no icp pertinente, é mister que a Prefeitura local analise a interdição do uso do prédio em que funciona a aludida escola, com a

finalidade de evitar a concretização de danos à integridade física e à saúde dos alunos da educação fundamental ali matriculados e a responsabilidade administrativa por omissão; - importante à prefeitura local promover a transferência para outro prédio existente na cidade, com condições mínimas de segurança e estrutura física preservada, a fim de acolher os alunos matriculados na referida escola, sem qualquer solução de continuidade, - conclusos para minuta de acp.

No que tange ao TAC, as multas em relação ao descumprimento serão objeto de ação executiva própria. Frise-se que o aludido TAC foi realizado sem prejuízo das medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis, consoante cláusula 2º, § 3.

Consoante já exposto e agora repetido, na data de 19 de março de 2019 foi realizada reunião com os representantes dos pais de alunos da Escola Rosa Athayde, representantes da direção da Escola e representantes da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação, na qual foi pontuado pelo Promotor de Justiça os termos que seguem:

“1 – em considerando o relatório técnico realizado pelo Corpo de Bombeiros, além dos demais que constam no ICP pertinente, é mister que a Prefeitura local analise a interdição do uso do prédio em que funciona a aludida escola, com a finalidade de evitar a concretização de danos à integridade física e à saúde dos alunos da educação fundamental ali matriculados e a responsabilidade administrativa por omissão; 2 – importante à prefeitura local promover a transferência para outro prédio existente na cidade, com condições mínimas de segurança e estrutura física preservada, a fim de acolher os alunos matriculados na referida escola, sem qualquer solução de continuidade.

A harmonia da prova obtida no inquérito civil anexado revela que não há qualquer alusão quanto ao cumprimento do que fora determinado pelos laudos técnicos juntados aos autos, bem como diante da **inércia do Poder Público Municipal** tornou-se necessária a interposição da presente demanda como forma de resguardar o direito a **educação de qualidade** aos alunos da Escola Municipal Professora Rosa Athayde.

DAS LEGITIMIDADES

a) DA LEGITIMIDADE ATIVA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO - RECURSO PROVIDO. NÃO SE DEVE NEGAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM*, NA DEFESA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O ARGUMENTO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES SÃO INDEPENDENTES, ENQUANTO PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO SÃO INDEPENDENTES PARA, A SEU TALANTE, DESOBEDECEREM À CARTA POLÍTICA, ÀS LEIS E SOB TAL PÁLIO, PERMANECEREM, CADA UMA SEU LADO, IMUNE À REPARAÇÃO DAS ILEGALIDADES” (TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.94).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO *PARQUET* PARA DISCUTÍ-LAS EM JUÍZO. 1. A constituição federal confere relevo ao Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para abertura de inquérito civil, de ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.047, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma

base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. **Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.** Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação” (STF, RE 332545/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão em 06.05.05, pendente de publicação). Com destaque.

Consoante se observa das considerações realizadas pelo Promotor de Justiça Nadilson Portilho em ações civis públicas da mesma natureza, a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à educação. *In casu*, para aqueles que estudam na referida escola, nos termos do art. 205 e ss, da Magna Carta de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de *interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 82, inciso I, c/c. o art. 81, Parágrafo único, inciso II, CDC).

No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes, em sua maioria crianças e adolescentes, por conseguinte ligados a Escola e ao Município por uma relação jurídica base, existente a partir do ato da matrícula, impostergável do ponto de vista material. E não só, merecedores de uma educação de acordo com o que prevê a legislação em vigor, com relação a todos que nem podem seguir seus estudos.

Para corroborar esse entendimento, *expressis verbis* a doutrina:

"[5] INTERESSES OU DIREITOS "COLETIVOS" – Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)" (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / Ada Pellegrini Grinover ... [et al] – 4. ed. – Rio de Janeiro : Forense Universitária; 1995, págs. 503/504 – com destaques).

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos estudantes aos seus correspondentes direitos, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada alunos do estabelecimento de ensino.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço de ensino.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observado somente o universo daqueles estudantes que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública. Também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida – estudantes que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante vê-se no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, in verbis*:

“Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa” (*In Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67*). Ainda, “...*procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) ‘Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos*

se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)' (Des. Rodolfo de Carmago Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). 'Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público" (Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173) (grifei).

Averba Ada Pellegrini Grinover que 'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515)' (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.)" (In: Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

b) DA LEGITIMIDADE PASSIVA



Exa., basta dizer que o Município é responsável pela educação básica, ficando o Estado com o ensino médio. Assim, resta clara sua legitimidade passiva por disposição factual e legal:

CF/88:

**“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)”.**

DO DIREITO

A CF/88 fez da Educação o primeiro e mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (art. 3.º).

A realidade educacional brasileira, apesar dos esforços históricos dos educadores e dos avanços formais da legislação para superá-los, infelizmente ainda carrega insuficiências gritantes e um descompasso com a situação econômica do país. Um exemplo disso é o caso em questão, em que as pessoas estudam às duras penas, em ambiente perigoso e precário, e não têm direito sequer ao certificado de conclusão do curso por óbices burocráticos e problemas administrativos da escola e do Estado.

Para um país como o nosso, de tantas desigualdades a questão deve ser priorizada, para que não se cometam injustiças e se proíba alguém de estudar e trabalhar, condenando-o a um ciclo vicioso de pobreza, de exclusão social.

Até dezembro de 1996, o ensino fundamental esteve estruturado nos termos previstos pela Lei Federal nº. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Essa lei, ao definir as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu como objetivo geral,

tanto para o ensino fundamental (primeiro grau, com oito anos de escolaridade obrigatória), quanto para o ensino médio (segundo grau, não-obrigatório), proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Também generalizou as disposições básicas sobre o currículo, estabelecendo o núcleo comum obrigatório em âmbito nacional para o ensino fundamental e médio. Manteve, porém, uma parte diversificada a fim de contemplar as peculiaridades locais, a especificidade dos planos dos estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos. Coube aos Estados a formulação de propostas curriculares que serviriam de base às escolas estaduais, municipais e particulares situados em seu território, compondo, assim, seus respectivos sistemas de ensino. Essas propostas foram, na sua maioria, reformuladas durante os anos 80, segundo as tendências educacionais que se generalizaram nesse período.

Em 1990 o Brasil participou da Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia, convocada pelo Unesco, Unicef, PNUD e Banco Mundial. Dessa conferência, assim como a Declaração de Nova Delhi - assinada pelos nove países em desenvolvimento de maior contingente populacional do mundo -, resultaram posições consensuais na luta pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos, capazes de tornar universal a educação fundamental e de ampliar as oportunidades de aprendizagem para crianças, jovens e adultos.

Tendo em vista o quadro atual da educação no Brasil e os compromissos assumidos intencionalmente, o Ministério da Educação coordenou a elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), concebido como um conjunto de diretrizes políticas em contínuo processo de negociação, voltado para a recuperação da escola fundamental, a partir do compromisso com a equidade e com o incremento da qualidade, como também com a constante avaliação dos sistemas escolares, visando ao seu contínuo aprimoramento.

Com certeza quando o Estado, o Município e a escola permitem (ou se omitem) diante dessa grave situação, violam flagrantemente direitos, pois *“um cidadão fora da escola é um cidadão a menos”*, *“a escola que não atrai o interesse do aluno perde para o bar e a boate”*, *“uma escola caindo aos pedaços prejudica a aprendizagem, no mínimo, pelo desconforto”*.

A adesão dos operadores da Justiça e de todo o sistema de garantia na luta para a efetividade do Direito à Educação é importantíssima para o desenvolvimento do país. Daí, não pode negar-se solução para problema tão grave e basilar. Em principal, porque diz respeito a crianças e adolescentes.

O Direito à Educação Escolar abrange a universalidade do acesso e permanência, colocada na Constituição Federal (art. 206, inciso I e na LDB (art. 3.º, inciso I) como princípio do ensino, assegura à criança e ao adolescente a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Sem dúvida, a permanência na escola constitui-se num desafio da educação escolar, que não se restringe mais tão-só ao direito à vaga, mas no direito ao ingresso, à permanência e ao sucesso, de êxito, o que só é possível também com a obtenção do certificado.

O dever de proteger integralmente, e com absoluta prioridade, os interesses infanto-juvenis engloba, sem dúvida, a obrigação dos corresponsáveis, nomeadamente o município de AUGUSTO CORRÊA, de adotar medidas que afastem esses interesses de todas as formas de risco.

No caso em análise, verifica-se a **obrigação premente do Município de executar as obras necessárias para a reforma da Escola Municipal Professora Rosa Athayde**. Isso como forma de garantir o acesso e a continuidade da educação a todos os alunos, evitando que os mesmos não mais assistam aulas em salas não apropriadas, privando-os de uma unidade de ensino de qualidade.

O ensino básico é obrigatório e gratuito, ou seja, deve ser oferecido gratuitamente a todo brasileiro, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Porém, em relação ao ensino médio, em face de regra programática de progressiva universalização dessa etapa final da educação básica, não se percebe a mesma condição de liquidez e certeza em relação ao seu acesso. Destaque-se que, isso jamais significa que não tenham valor algum como bem diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Como normas de eficiência limitada, sua aplicação plena, relativamente aos interesses essenciais que exprimem os princípios genéricos e esquemáticos, depende da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária (...) lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados. Muitas, contudo, podem ser aplicadas independentemente de lei, mas por meio de outras providências (...) Sendo também dotadas, ao menos, de um mínimo de eficácia, regem até onde possam (por si, ou em

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

coordenação com outras normas constitucionais), situações, comportamentos e atividades na esfera de alcance do princípio ou esquema que contém, especialmente condicionado a atividade dos órgãos do Poder Público e criando situações jurídicas de vantagens ou de vínculo. Em conclusão, as normas programáticas têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos casos seguintes: I – estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV – constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V – condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem (...) (In: **SILVA**, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9.ª ed. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 163-4).

O direito à educação previsto na CF/88 é cláusula pétrea, núcleo irreformável da Constituição, não podendo ser contrariada por legislação que vier a ultrapassá-la ou com ela chocar-se. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Marco Aurélio, asseverando o vínculo de continência dos direitos sociais com as garantias do § 4.º do art. 60: “Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5.º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura “direitos sociais”, no art. 7.º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do § 2.º do art. 5.º” (STF, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, RTJ, 150:68). A jurisprudência avançou na decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a norma do art. 150, III, “b”, da CF, por força do disposto no § 2.º do art. 5.º, verdadeiro direito fundamental do cidadão-contribuinte, consagrando assim, o princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição.

Deve ainda, esse entendimento, ser conjugado com o art. 5.º, § 1.º, da CF/88, o qual diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E não só. A interpretação que melhor se adapta ao sentido da Constituição de 1988 deve incluir os direitos sociais, dentre eles o direito à educação, entre as cláusulas pétreas. Segundo Ingo Sarlet, “a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição (...) constituindo os direitos sociais (assim como os

políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional” (In: SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 363). Ainda, já resta consagrado o entendimento que “o princípio da dignidade da pessoa humana tem o sentido de uma cláusula “aberta”, de forma a respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5.º, § 2.º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento Constitucional”(In: FARIAS, Edílson Pereira de. Colisão de Direitos, p. 54).

EROS ROBERTO GRAU ensina bem que é preciso muito mais para realizar-se a Justiça do que a análise fria da Lei: “Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

Segundo o jurista, “a aplicação do direito supõe a tomada de uma decisão pela sua efetividade. Ao Judiciário cabe não apenas reproduzir o direito, mas também produzi-lo, retido pelos princípios e jurídicos. Não se pretende atribuir ao Judiciário a função legislativa, mas, com base no princípio da supremacia da Constituição, assegurar a pronta exequibilidade de direito ou garantia constitucional imediatamente aplicável”. Quanto à afirmação de que tal postura viola o princípio da “Separação de Poderes”, Eros Grau responde que “cumpre tão somente lembrar que além de o Legislativo não deter o monopólio do exercício da função normativa, mas sim, apenas, da função legislativa, já de há muito se tem por superada a concepção de que a razão humana seria capaz de formular preceitos normativos unívocos, nos quais antevistas, em sua integridade, todas as situações da realidade que devem regular”. “O Poder Judiciário, então, estará, de uma banda, vinculado pelo dever de conferir efetividade imediata ao preceito. De outra, estará autorizado a inovar o ordenamento jurídico suprindo, em cada decisão que tomar, eventuais lacunas que, não estivesse o

preceito dotado de aplicabilidade imediata, atuaria como obstáculo a sua exeqüibilidade”, conforme disse MARIOS AUGUSTO MALISKA citando EROS ROBERTO GRAU (In: MALISKA, Marios Augusto. O Direito à Educação e à Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio. Fabris Editor, 2001, págs. 107 e 108).

Ainda, Flávia Piovesan assevera que a norma do art. 5º § 1º da Constituição Federal impõe *“aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”* (In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 64).

Isso, sem contar que na *“aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum”* (art. 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657, de 04.09.42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A própria Constituição Federal vigente prevê expressamente ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”* (art. 227, caput). Isso, sem contar que *“a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família”* (art. 205). Daí o alerta do § 2.º, do art. 208, de que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*. Em outras palavras, por suas idades os adolescentes estão amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. E não só, os que passaram da adolescência no curso ou término do ensino médio possuem o direito de poderem continuar seus estudos, conforme o primado da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambiente sadio e seguro. Não querendo o legislador que terminassem o ensino obrigatório e parassem por aí, nem que não tivessem expectativas após concluírem o ensino médio.

Todo ser humano nasce com um potencial e tem o direito de desenvolvê-lo, a escola é essa oportunidade que abrange o direito ao ingresso (nenhuma criança ou adolescente fora da escola), ao regresso (a criança ou adolescente que, por qualquer motivo, tenha se afastado da escola, tenha o direito de retomar os estudos), permanência (que a evasão seja evitada a todo custo) e sucesso (a progredir).

A educação é um direito público subjetivo, pois reconhecida como o caminho para o homem evoluir crescer pessoal e profissionalmente.

Como direito público subjetivo equivale a pretensão jurídica dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a omissão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica.

O direito à educação é tão amplo que qualquer conceito sobre o mesmo corre o risco de ser ultrapassado no próprio momento de sua feitura, pois constitui-se de acordo com os valores sociais e as ideologias dominantes na época. Porém, hoje está consagrado que esse direito abrange não só o direito de estudar, mas os de freqüentar a sala de aula, participar das atividades escolares, de aprender, ser mantido na mesma e a de ter êxito. Em sentido extensivo, de progredir.

Assim, o ensino ministrado deve ser obrigatoriamente de qualidade, possível em igualdade de condições, com os recursos necessários e sem violências, respeitando-se os valores sociais e da família. Corroborando isso, vale transcrever o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

1 - "Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que diz respeito aos ensinamentos elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve ser assegurado a todos, em plenas condições de igualdade, em função do mérito.

2 - A Educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Ela deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 - Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos.

4 - A educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

5 - A educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz."



E há muito para evoluir-se nesse campo, posto que no Brasil o exercício do direito da educação ainda é construído por entendimentos de órgãos administrativos e decisões judiciais, muitas vezes, dissociados da realidade nacional de pobreza e exclusão social, baseados em conceitos ultrapassados. Há muitas decisões também importantíssimas que têm contribuído por melhorar o ensino no país e o acesso à educação:

REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO GRATUITO. DEVER ESTATAL. I – **A educação, direito de todos e dever do Estado. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é previsto na Constituição Federal e ocorre em qualquer grau de ensino, não podendo ser negado pelo Estado.** II- Além disso, assegurada a matrícula ao impetrante, mercê da liminar que veio a ser confirmada pela sentença, o qual já estuda no estabelecimento há mais de 01 (um) ano, firmou-se situação de fato que não pode ser desconsiderada, mesmo porque “*summa injuria*”. III - sentença mantida à unanimidade. (TJE/PA, Agravo de Instrumento, Acórdão 48429, Rel. Des. Maria Helena Couceiro Simões, 1ª Câmara Cível Isolada, data da decisão: 07.04.03, publicação DJ de 06.05.05) (com destaque).

EMENTA: **Constitucional. Direito de ensino fundamental gratuito. Corresponde dever estatal. I-A educação constitui direito de todos e dever do Estado. O nível fundamental deve ser gratuito e obrigatório.** II - Candidata que, aos sete anos de idade, logrou classificar-se, com a nota 8,4, em 49º lugar para matrícula no colégio de aplicação da ERFJ, tem direito à vaga correspondente, a despeito de ter passado para o 51º lugar em virtude de revisões de provas de outros candidatos que não se classificaram desde logo, como ela, em tal certame, dentro das cinquenta vagas oferecidas. III-Demais disso, a mesma, mercê de liminar que veio a ser chancelada pela sentença, já estuda em tal estabelecimento há quase um ano, situação de fato que não pode ser desconsiderada, mesmo porque *summa injuria*. IV - Conhecimento e improvemento da apelação e da remessa oficial” (TRF, 2ª Região, MAS 90.02.08118/RJ, rel. Juiz Arnaldo Lima, 3ª Turma, decisão: 21-3-1990, DJ2, de 10-5-1990, p. 9342) (com destaque).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA – EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- RECURSO IMPROVIDO. – A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). – Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs ao próprio texto da Constituição Federal. – **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.- embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível” (STF, RE 410715 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, data da decisão: 22.11.05, publicação DJ 03.02.06, pp. 00076) (com destaque).**

INTERESSE PÚBLICO - RESP 68141/RO; RECURSO ESPECIAL (1995/0030057-5) Fonte DJ-DATA:23/10/1995 PG:35681 Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE PARTE. O MINISTÉRIO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DA COMUNIDADE DE PAIS E ALUNOS DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CARENÇA DE AÇÃO. Data da Decisão 29/08/1995 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA.

Defender o direito à educação é defender o exercício da cidadania. Sem educação a democracia fica irremediavelmente comprometida, com bem disse HESSE: *“Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apáticos, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”* (In: HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução portuguesa por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 318).

O papel do Ministério Público na área educacional deve ser o de engajar-se no processo como um todo, para cumprimento das suas atribuições de fiscalização dos recursos públicos e de observância dos princípios constitucionais. Acima de tudo, para formação de uma mentalidade libertadora, de valorização do ensino e de inclusão social, preferindo-se, sobretudo a execução do serviço educacional e seu funcionamento, a rigor de qualidade.

A aproximação da comunidade é o maior e mais forte instrumento do Ministério Público para garantir o exercício do direito à educação e o funcionamento de todo o sistema, por meio do atendimento ao público, palestras, reuniões e fiscalizações, formando uma “rede social de controle”, com professores, diretores, merendeiras, médicos, conselheiros tutelares, membros de organizações civis e outros, os quais funcionarão como “vozes sociais” engajadas no melhoramento do ensino e na sua prestação a todos, pois é “a merendeira que sabe quando há falta de merenda na escola”, e assim por diante.

Uma luta deve ser travada, por toda a sociedade, árdua e possível pelo acesso das pessoas à escola e melhoramento do ensino neste país.

Se a mobilização popular e os termos de ajustamentos de conduta não derem certo, salvo se outras medidas rigorosas não forem necessárias desde o início, não haverá outro posicionamento a ser tomado, senão a propositura de ações civis, de improbidades e denúncias criminais pelo Órgão Ministerial, fazendo valer a sua missão constitucional, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127 da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTO CORRÊA

A luta por novos e melhores dias para a juventude e toda a sociedade brasileira só pode ter como ponto de partida a efetivação do direito à educação, como antídoto à marginalização social que encaminha as pessoas à mendicância, à prostituição e à delinquência, merecedoras de formação que venha no futuro credenciá-las como agentes responsáveis pela tarefa indicada, como um dos objetos da República Federativa do Brasil, de criar uma sociedade livre, justa e solidária.

Sendo o Estado e a escola responsáveis prioritariamente pela educação do médio, conclui-se que alguns princípios da educação contidos no art. 206 da CF/88 não estão sendo verificados na escola em questão. Senão, vejamos: ***I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II. liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III-pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V-valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI- gestão garantia de padrão de qualidade democrática do ensino público, na forma da lei; VII –piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal***” (com destaque).

Inúmeros dispositivos legais dão a certeza desse mandamento cogente. São eles: Art. 205 e ss, em especial art. 206, item VII da CF/88; art. 227 da CF/88; art. 196 e ss da CF/88; art. 203 da CF/88; Lei nº 8.069/90; Lei nº. 9.394/96 e outros.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pelo Município de Augusto Corrêa, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelo requerido, em especial o incontestável direito dos alunos da Escola Profª Rosa Athayde a uma educação de qualidade, em prédio compatível com a sua finalidade.

No tocante ao perigo de dano este resta evidente, tendo em vista a ausência de políticas públicas eficientes que assegurem o acesso à educação é plenamente suficiente para demonstrar a imprescindibilidade de tutela de urgência pretendida, **mormente diante da persistência do problema de falta de estrutura física na aludida escola desde maio de 2018, consoante se observa da explanação de fls.08/11 da presente ação,** quando foi instaurado o procedimento que deu origem ao Inquérito Civil.

Ainda sobre o instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência –mesmo após instrução processual (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Ademais, a natureza dos interesses em jogo (resguardo da segurança das pessoas que estudam, trabalham ou mesmo frequentam a escola) afasta qualquer indagação sobre a concessão da medida liminar contra o Município-promovido. Não é despidendo lembrar que a jurisprudência pátria admite a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que a situação não se enquadre nas hipóteses prevista na Lei n.º 9.494/97.

Importante consignar, também, que não se apresenta como óbice ao deferimento da tutela de urgência a discricionariedade do Executivo em definir as políticas públicas. Não se nega a existência de um espaço da reserva decisória em favor da Administração, contudo, hodiernamente, percebe-se uma atenuação nessa seara, a fim de permitir ao Judiciário “se imiscuir, inclusive, nas escolhas ou opções do legislador, quando observar desacordo com metas, finalidades, enfim com parâmetros de juridicidade previstos no ordenamento jurídico”.

O Poder Judiciário não pode assistir de forma passiva e condescendente as violações à Carta de direitos fundamentais. O Judiciário está constitucionalmente autorizado a corrigir e suplantar as omissões estatais, para preservar a força normativa da Constituição e máxima efetividade das normas fundamentais, principalmente as definidoras de direitos da Cidadania.

A cláusula de separação de Poderes não pode ser invocada para legitimar o desrespeito aos direitos fundamentais, sob pena de se frustrar o desiderato constitucional, colocando em xeque a força normativa da Constituição.

No sentido de autorizar a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, segue a Jurisprudência:

**Processo AI 70075221127 RS Órgão Julgador Oitava Câmara Cível
Publicação Diário da Justiça do dia 05/12/2017 Julgamento 30 de
Novembro de 2017 Relator Luiz Felipe Brasil Santos Tribunal de Justiça
do Rio Grande do Sul TJ-RS -Agravado de Instrumento : AI 70075221127
RS -Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À
EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE MONITOR. CONCESSÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
POSSIBILIDADE. 1. Atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, na
medida em que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito,
bem como o perigo de dano, é plenamente cabível a concessão da tutela de
urgência, ainda que contra a Fazenda Pública, considerando que o direito
fundamental à educação, de foro constitucional, deve ser plenamente
assegurado. 2. A obrigação do Estado não se esgota com a simples oferta
da vaga, em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, indo
muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas
especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não
somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo. NEGARAM
PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075221127,
Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe
Brasil Santos, Julgado em 30/11/2017).**

Em face disso, **REQUER** o Órgão Ministerial a concessão da tutela de urgência consistente em (i) obrigação de fazer, determinando-se ao Município de Augusto Corrêa que promova a transferência dos alunos da Escola Profª Rosa Athayde para outro prédio existente na cidade, com condições mínimas de segurança e estrutura preservada, a fim de acolher os alunos matriculados na referida escola, apresentando laudo do Corpo de Bombeiros, relatório de pelo menos 02 (dois) engenheiros vinculados ao CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina, e licença da Secretaria de Finanças do novo local, também; (ii) que seja mantida a interdição à escola, conforme laudo do Corpo de Bombeiros, sendo certo que o uso de qualquer parte da aludida escola deverá ser precedida de laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina; certidão de segurança contra incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros; alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.

DAS PROVAS

São provas as fotos acostadas, relatórios técnicos e inquéritos civis.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Assumido o revolvimento na causa de direitos coletivos, necessário se pauta a invocação da hipótese de inversão do ônus da prova. Segundo a melhor doutrina, a atividade probatória deve ser tida nos planos subjetivo e objetivo. O ônus da prova subjetivo define qual das partes será responsável pela produção da prova. O ônus da prova objetivo constitui regra de julgamento, aplicada pelo juiz ao proferir sentença no caso de a prova ser insuficiente. Nos dois aspectos mostra-se aplicável ao caso a modulação de inversão do ônus da prova.

A pretensão encontra fundamento no art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 21 da Lei n.º 7.347/85, em diálogo de

fontes, a integrar o microsistema normativo processual coletivo. Nessa esteira as lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A relação entre o CDC e a LACP possui cunho visceral, pois suas regras processuais se aplicam aprioristicamente a toda ação coletiva, formando um sistema processual coletivo. Desta forma, é perfeitamente aceitável a aplicação da inversão do ônus da prova em sede de qualquer ação coletiva, nesta incluídas aquelas para tutela do meio ambiente, pois a inversão do ônus da prova é regra de natureza processual e todas as regras processuais do CDC e da LACP deve ser aplicadas na tutela de outros direitos difusos e coletivos, conforme os artigos 1º, IV e 21, da LACP.”¹(grifos nossos)

Os requisitos para a requerida inversão são a hipossuficiência dos envolvidos, cujos interesses são defendidos nesta ação pelo Ministério Público, e a verossimilhança da alegação. É inegável a hipossuficiência dos adolescentes e jovens estudantes.

Assim, requer o Ministério Público, anelando concretizar a melhor tutela possível aos direitos coletivos, em sentido amplo, dos alunos das Escolas Municipais de Augusto Corrêa, servindo-se, no presente plano argumentativo, do entendimento sufragado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL– ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido.” (grifos nossos)

¹ FIORILO, Celso Antônio Pacheco, ABELHA, Marcelo, NERY, Rosa Maria de Andrade. DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL BRASILEIRO. Del Rey. 1996. p. 142.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. 3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 4. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.”² (grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que é responsabilidade do Município de Augusto Corrêa demonstrar na presente demanda que atende satisfatoriamente as crianças e adolescentes da Escola Profª Rosa Athayde com o atendimento do serviço público educacional satisfatório.

DO DANO MORAL COLETIVO

²

RECURSO ESPECIAL 972.902/RS e RECURSO ESPECIAL 125.672/RS

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado. E daí nasce a pretensão de ver tal dano reparado. Vejamos.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CR, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que diz respeito ao dano moral, trata-se de fenômeno que pode acometer tanto um indivíduo em específico, como grupamentos sociais expressivos, ou mesmo a sociedade como um todo (dano moral coletivo ou difuso), sendo que em ambos os casos a indenização é devida.

O dano moral coletivo configura-se, portanto, quando a ação danosa, mais do que diminuir e fragilizar a Administração, resulta na frustração deliberada de um ideal coletivo que abala a imagem e a credibilidade do ente público, inculcando no povo a ideia de desmazelamento dos gestores diante das necessidades dos administrados.

No ponto, é oportuno trazer à colação a lição do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a esse respeito:

“Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, **não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público**, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...] Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade”.

No mesmo sentido, colhe-se a lição de CARLOS ALBERTO BITAR FILHO, para quem:

[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade

(maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

No caso em tela, o requerido, afastando-se do interesse público, dera causa, por ação ou omissão, ao estado em que a escola se encontra, isso porque impossibilita que os munícipes, especificamente estudantes, jovens e adolescentes, tenham uma melhor qualidade dos serviços no território de baixo índice de desenvolvimento humano, contribuindo para o afloramento de sentimento de desamparo e da sensação de ineficiência absoluta das instituições.

Daí, portanto, a presença do dano moral coletivo, dedutível da lastimável situação da educação, da estrutura física e elétrica da escola, que põe em risco os que ali frequentam, no município de Augusto Correa. Visível, assim, que tais comportamentos devem ser reparados civilmente, observados os marcos compensatórios e punitivos (*punitive damages*).

Nesse quadro, pretende-se não só ver compensado o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública, mas também punir o infrator pelo ato, o que encontra eco na *teoria do valor do desestímulo (punitive damages)*, observado, em todo caso, o direito de regresso em face do agente público causador do dano à educação. Restando inegável que, com suas omissões, a parte demandada ofende o serviço público de educação no município de Augusto Corrêa.

DA TUTELA PROVISÓRIA E CAUTELARES

O legislador ordinário ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela provisória, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 294 do Código de Processo Civil, que preceitua, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O verbo poderá contido no *caput* do referido artigo, embora possa indicar uma faculdade do magistrado, na realidade constitui obrigação, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta é a lição do professor Nelson Nery Júnior quando analisou o termo semelhante previsto no Código Civil anterior:

“Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.”³

Em outro dispositivo do Código de Processo Civil resta clara a exigência de indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ao analisar as provas coligidas para o bojo dos autos de inquérito civil e os requisitos previstos para a concessão da tutela, depreende-se que se faz presente a existência de todos esses requisitos, que na verdade materializam na própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria em questão.

³ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.648.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 303 do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o que já ocorria no antigo Código de Processo Civil, conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Ob. Cit.* p. 1149) advertem que *"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".* A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (*In: Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais*), com base no antigo Código de Processo Civil, que assim leciona: *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)".* Finalmente, o que resta em sintonia com o novo Código de Processo Civil, que não proibiu-a nas ações coletivas.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que *"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."*

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 303, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da

medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os estudantes da escola em questão de Augusto Corrêa não continuem sofrendo violações de direitos, destacando-se que se trata de um serviço essencial público e que a correção dessa situação lamentável já conta com um enorme espaço de tempo sem solução, colocando cada dia mais essa população em alto risco, abandono e descaso.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os direitos dos alunos, professores e funcionários encontram-se expostos na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa, até porque, de uma forma ou de outra, sofrem com o risco de concretização de danos a integridade física e a saúde.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições acima diante dessa situação, antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de falta como essa a que estão submetidas inúmeras crianças e adolescentes, sendo os maiores prejudicados, sem dúvida.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 294 e ss do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz mister. Destacando-se que, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o direito ao ensino fundamental é previsto constitucional e legalmente, sendo obrigação do poder público garantir esse serviço público. Além de que, a educação para as crianças e adolescentes resta garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo único do artigo 297 e art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, isto é,

da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer do requerido.

Atente-se que a tutela específica positivada no § 1º do artigo 536, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu* ou *ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não-fazer (*prohibitory injunction*) ao requerido, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Por simetria, tendo em vista as permanências dos mesmos objetivos no Novo Código de Processo Civil, comparando-se com o anterior, resta válida de Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz “(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)”.⁴

A tutela da obrigação na forma específica é reflexo da tomada de consciência de que é imprescindível, dentro da sociedade contemporânea, dar ao jurisdicionado o bem que ele tem direito de receber, e não apenas o seu equivalente em pecúnia. Nesse sentido, destaca KAZUO WATANABE que importa, mais do que a conduta do devedor, o resultado prático protegido pelo Direito, correspondente à obrigação, em sua plenitude. (É o que se lê do artigo 273, § 3º c/c §§4º e 5º do artigo 461 do CPC), do mesmo Diploma: “A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”

O intuito é de criar uma tutela capaz de impedir na prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito

⁴ Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p.289.

continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

Os direitos difusos e coletivos são protegidos por normas que definem condutas ilícitas com o escopo de evitar danos. A tutela específica, instrumentalizada através de uma ordem que impõe um não fazer ou um fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a reparação do ilícito. Faz-se necessária sempre que o fornecedor tem o dever de agir e sua omissão leva a prejuízos de direitos individuais ou metaindividuais. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni: *“É importante deixar claro, principalmente em virtude do crescente número de serviços públicos concedidos a particulares, que é possível e necessário, para a efetividade da tutela dos direitos, o uso da inibitória em face das concessionárias de serviços públicos. (...) O usuário ou legitimado à ação coletiva, não só tem direito de evitar um comportamento comissivo ilícito da concessionária, mas também o de exigir, em caso de omissão ilegal, que a concessionária pratique ato tendente a corrigir sua omissão.”* (In: Tutela Específica, editora RT, p. 121).

Esta ação, justamente porque pode ordenar um fazer ou não fazer, presta-se para impedir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, o que é fundamental quando se pensa na efetividade da tutela dos direitos.

Outrossim, está evidente o justificado receio de ineficácia do provimento final. Pelo já exposto, claro é o intuito da lei de evitar o dano, antes mesmo que ocorra. Assim, com o atraso na prestação jurisdicional, os alunos continuarão fora das salas de aulas, com aprendizagens prejudicadas e futuros irremediavelmente comprometidos.

No lapso temporal que decorrerá entre o ajuizamento da ação e a solução final da demanda há a nítida possibilidade de comprometimento do serviço público.

O atraso na prestação jurisdicional, portanto, equivale à denegação de justiça, principalmente no caso *sub judicie*, onde se tem por objetivo regulamentar direitos sociais de envergadura.

Em síntese, deixar de conceder a tutela antecipada pleiteada ou apreciá-la somente quando da prolação da sentença, equivale, em termos práticos, a autorizar a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, já que os elementos trazidos à colação são aptos para imbuir

o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado, levando-se, outrossim, em consideração que o pleito se baseia em sólido entendimento pretoriano e que a demora do provimento jurisdicional só acabará por prolongar, em demasia, a situação lastimável vivida pelos estudantes.

Cumprir destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a hipótese de antecipação da tutela, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevendo a estipulação de multa diária, conforme se depreende da leitura do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstrando que o legislador do Estatuto também se preocupou com a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo. Lembrando-se que as crianças e adolescentes sofrem com tais situações.

Aliás o Estatuto, assim como o art. 303 do CPC para a concessão da tutela antecipatória não exigem sequer a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, basta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E no caso *sub judice* conforme mencionado alhures foi demonstrada, até mesmo a probabilidade do dano, razão pela qual o deferimento da antecipação da tutela se faz mister.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a concessão de tutela antecipada, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas constantes do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85, para que:

A – concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars (art. 1 da lei 7347/85) para determinar que o Município de Augusto Corrêa (i) promova a transferência dos alunos da Escola Profª Rosa Athayde para outro prédio existente na cidade, com condições mínimas de segurança e estrutura preservada, a fim de acolher os alunos matriculados na referida escola, apresentando laudo do Corpo de Bombeiros, relatório de pelo menos 02 (dois) engenheiros vinculados ao CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina, e licença da Secretaria de Finanças do novo local, e (ii) que seja mantida a interdição à escola, conforme laudo do Corpo de Bombeiros, sendo certo que o uso de qualquer parte da aludida escola deverá ser precedida de laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina; certidão de segurança contra incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros; alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município;

B) Seja estipulada multa cominatória diária ao réu, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.3437/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de não atendimento da ordem judicial, ou mesmo por dia de manutenção dos alunos e funcionários na situação precária existente, inclusive cumulativamente;

“Defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, o ser humano é a única razão do Estado”.

Um dos pontos que têm suscitado elevado grau de discordância entre os autores é o que diz respeito ao cabimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Vem predominando, ao que parece, a tendência no sentido de não se admiti-la. Um dos argumentos que têm sido levantados é o de que não pode ser eficaz decisão proferida contra a Fazenda Pública, se não passou pelo crivo do duplo grau de jurisdição. Outro dos argumentos relevantes é o art. 100 da CF/88, que coloca como pressuposto da execução contra a Fazenda Pública que de sentença se trate (e não de decisão interlocutória) e que os pagamentos devem ser feitos pela ordem dos precatórios prestados.

Para rebater o segundo argumento, dizem alguns autores que o art. 730 do CPC tem de ser interpretado no conjunto e no contexto do atual CPC, inclusive à luz do art. 273, sendo, pois, a interlocutória que concede a antecipação apta a gerar a exposição de precatório. O recurso obtido ficaria, neste caso, à disposição do juízo. Por outro lado, o art. 475 diz respeito, literalmente, à sentença. Ademais, a inclusão do art. 273 demonstra a opção do legislador nitidamente quanto à efetividade da justiça, e não quanto à segurança, pelo menos quando se configurarem os pressupostos ensejadores de sua aplicação.

Na verdade, a regra é isso mesmo: a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Porém, excepcionalmente pode haver concessão da mesma, como bem dizem LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

“Pensamos, aliás, que a tão comentada MP n.º 1.570, de 26.03.1997, convertida na Lei 9.494, de 10.09.1997, ao querer dificultar, impor óbice, criar embaraço à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, veio, na verdade, reconhecer ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda, já que praticamente determinou em que condições deve ser concedida” (In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. V. 1/Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini/Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 361).

O propósito disso, com certeza, reside unicamente na observância da manutenção dos cofres públicos, seus equilíbrios, preservação da ordem de credores preferenciais etc. e garantia da reversibilidade do provimento antecipado. *In casu*, não há perigo algum de irreversibilidade da decisão que conceder a tutela antecipada, pois de que adianta os alunos estudarem e não terem acesso ao ensino de qualidade. Em outras palavras, os recursos pífios que já estão sendo gastos de nada adiantarão face não estarem cumprindo suas finalidades basilares: veicular o educando para progredir na vida, engajar-se cada vez mais nos estudos e no trabalho. Além disso, o prédio oferece risco à segurança dos alunos e nos que nele trabalham. Por sinal, a educação é serviço público essencial que deve ser contínuo e eficaz, nos termos do art. 22 e arts. 4º, VII e 6º, X da Lei n.º 8.078, de 11.09.90. Nesse sentido, ao menos, vale transcrever o art. 22 da mencionada Lei:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Não há prejuízo algum para o Município de manter os alunos estudando, com todos os seus professores e escolas em situações dignas. Ao contrário, é obrigação inquestionável que impõe-se ao mesmo, sob pena de premiá-los pela omissão (ou ação nociva), deixando pessoas sem acesso aos estudos, afrontando a dignidade humana, que abrange o direito ao desenvolvimento e progresso de vida, como escolha pessoal. Inegavelmente, a própria Constituição Federal não quis proteger o Estado, mas o cidadão. Ressaltando-se que essas providências são, diante dos danos e prejuízos sofridos e que poderão advir, são simples e baratas. É muito desrespeito com o cidadão diante de outros gastos priorizados pelo Poder Público.

Para os estudantes que são obrigados a estudarem em escola pública, às duras penas, deve ser negado o direito o de terem aulas em local digno, condenando-os a pararem por aí?

Exa., por amor ao nobre ofício de julgar de Juíza comprometida com Justiça, não deixe esses jovens nessa situação!

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça, requer o seguinte:

A – concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars (art. 1 da lei 7347/85), para determinar que o município de Augusto Correa **(i)** promova a transferência dos alunos da Escola Profª Rosa Athayde para outro prédio existente na cidade, com condições mínimas de segurança e estrutura preservada, a fim de acolher os alunos matriculados na referida escola, apresentando laudo do Corpo de Bombeiros, relatório de pelo menos 02 (dois) engenheiros vinculados ao CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina, e licença da Secretaria de Finanças do novo local, e (ii) que seja mantida a interdição à escola, conforme laudo do Corpo de Bombeiros, sendo certo que o uso de qualquer parte da aludida escola deverá ser precedida de laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina; certidão de segurança contra incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros; alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município;

B- Seja estipulada multa cominatória diária ao réu, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.343/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, ou mesmo por dia de manutenção dos alunos e funcionários na situação precária existente, inclusive cumulativamente;

Impende esclarecer que nesta ação não se postula a inovação, a adoção de medidas modernas ou sofisticadas, mas apenas a observância do mínimo necessário previsto em lei, para que o direito à vida e à educação, constitucionalmente assegurados, sejam devidamente respeitados, buscando-se, prioritariamente, garantir que o prédio não apresente riscos à integridade e à segurança dos alunos, professores, bem que não forem como da comunidade adjacente à escola.

C- A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para no prazo da Lei, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

D- A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

E- A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos nos art. 212 e 230, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Augusto Corrêa/PA;

Seja ao final julgada procedente, EM DEFINITIVO, para que, **além da confirmação da liminar**, seja o município de Augusto Corrêa condenado nas seguintes obrigações de fazer:

F- apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), projeto de engenharia que atenda padrões de infraestrutura e segurança para a instituição de educação em questão de acordo com os parâmetros nacionais;

G-Executar, após o transcurso dos noventa dias acima, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o projeto de engenharia a ser apresentado pelo réu, de modo ao efetivo cumprimento da legislação apresentada pelos órgãos de fiscalização (laudo técnico firmado por dois profissionais devidamente registrados no CRE atestando as condições de segurança para o fim a que se destina, certidão de segurança contra incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros; alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, além de outros pertinentes), devendo implementar a adequada prestação do serviço de educação fundamental, mormente quanto à disponibilidade de escola que apresente condições adequadas à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à aeração, à insolação;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTO CORRÊA**

H- Que o município de Augusto Corrêa seja condenado a indenizar pelos danos morais coletivos todos os alunos que estudaram e/ou estudam na Escola Municipal Professora Rosa Athayde no município de Augusto Corrêa, nas situações antes descritas, inclusive funcionários que trabalharam e/ou trabalham, no montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser dividido proporcionalmente entre os mesmos, sendo que os que não forem mais encontrados ou desistirem de suas partes, seus montantes sejam revertidos aos Conselhos Escolares dos aludidos estabelecimentos de ensinos estaduais em questão, ou seja o montante da condenação revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos e Coletivos.

Ainda requer, a inversão do ônus da prova em favor dos estudantes, crianças e adolescentes, conforme previsão do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei nº. 7.347/1985

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, acostada, ouvida de testemunhas arroladas na oportunidade própria, perícia, depoimentos pessoais da atual professora e servente existentes, do secretário municipal de educação, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Requer prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de caso envolvendo crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº. 8.069/90 e art. 227 da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Augusto Corrêa/PA, 27 de março de 2019.

GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE
Promotor de Justiça MPPA

DOCUMENTOS

ANEXOS:

1. ICP nº 004/2018 – MP/PJAC (SIMP nº 000304-155/2018);
2. Procedimento Administrativo nº 001/2019/MP/PJAC (SIMP 000066-155/2019).